

Técnica, da Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros e Chefe de uma Seção Técnica, da Divisão de Nutrição Animal e Pastagens.

Artigo 2º — O Secretário da Agricultura fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971

Maria Angelica Galiassi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 446-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Direção e Chefia, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, do Instituto de Pesca e do Instituto de Zootecnia, da Secretaria da Agricultura, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força de Lei ou de Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 52.635, de 3 de fevereiro de 1971, n.º 52.365, de 19 de janeiro de 1970, n.º 52.376 e n.º 52.381, ambos de 2 de fevereiro de 1970, baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore" nos Museus da Imagem e do Som, de Arte Sacra e da Casa Brasileira, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Para efeito de atribuição do "pro labore", de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, dos Museus da Imagem e do Som, de Arte Sacra e da Casa Brasileira, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — Museu da Imagem e do Som:

- a) na referência "CD-7", Diretor do Serviço de Administração;
- b) na referência "19", Chefe da Seção de Comunicações;

II — Museu de Arte Sacra:

- a) na referência "23", Chefe das Seções de Divulgação e de Atividades Específicas, do Serviço Técnico;
- b) na referência "19", Chefe das Seções de Comunicações, de Marketing e de Vendas do Serviço de Administração;

III — Museu da Casa Brasileira:

- a) na referência "CD-11", Diretor da Diretoria Executiva;
- b) na referência "CD-10", Diretor do Serviço Técnico;
- c) na referência "CD-7", Diretor do Serviço de Administração;
- d) na referência "19", Chefe das Seções de Serviços Auxiliares, de Vendas e de Comunicações, do Serviço de Administração.

Artigo 2º — Para o provimento das Seções de Divulgação e de Atividades Específicas, do Museu de Arte Sacra, será exigida habilitação profissional legal.

Artigo 3º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago ao servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas no artigo anterior.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o "pro labore" concedido à Chefia da Seção de Conservação e Restauração, do Museu de Arte Sacra, incluso na alínea b. do inciso III, do artigo 1º, do Decreto de 24 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que específica, entre outros, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo; o Decreto de 5 de junho de 1970, que classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore" no Museu de Arte Sacra de São Paulo; a alínea b. do inciso I, do artigo 1º, do Decreto de 17 de setembro de 1970, que classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore", entre outros, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e o Decreto de 20 de janeiro de 1971, que classifica função para efeito de atribuição de "pro labore", do Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971

Maria Angelica Galiassi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 441-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Chefia e de Direção nos Museus da Imagem e do Som de Arte Sacra e da Casa Brasileira (ex-Museu da Cultura Paulista — Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro), do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força de Lei ou de Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 52.525, de 15 de setembro de 1970 e n.ºs 52.557 e 52.558, ambos de 12 de novembro de 1970, baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Estabelece condições básicas pelas quais as Autarquias estaduais poderão instalar Comissões Processantes Permanentes.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os Superintendentes das Autarquias estaduais poderão observar as condições estabelecidas neste Decreto, constituir Comissões Processantes Permanentes, destinadas a instaurar processos administrativos relacionados com servidores sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único — A Comissão Processante Permanente poderá ser constituída em autarquias que possuirem, no mínimo, cem servidores sujeitos ao regime estatutário.

Artigo 2º — Para a instalação e funcionamento das Comissões Processantes Permanentes, serão adaptadas, às autarquias, as normas gerais e estatutárias vigentes.

Artigo 3º — Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados pelos Superintendentes das Autarquias, com aprovação do titular da Secretaria de Estado a qual estiveram vinculadas.

DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo

Artigo 4º — A designação dos membros da Comissão Processante Permanente vacante em servidores da autarquia, de reconhecida idoneidade e capacidade para o desempenho das atividades processantes, cabendo a presidência a um Bacharel em Direito, pertencente ao Quadro da entidade.

Parágrafo único — Caso a autarquia não possua Bacharel em Direito em seu Quadro, a presidência da Comissão cabrá a um Procurador de Estado que exerce suas funções na Secretaria de Estado à qual ela está vinculada.

Artigo 5º — Os servidores indicados exercerão as atividades, na Comissão Processante Permanente, com prejuízo parcial ou total das suas funções.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça

Paulo da Rocha Camargo — Secretário da Agricultura

Eduardo Riomay Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmo Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle — Secretário da Educação

Sérvulo Mota Lima — Secretário da Segurança Pública

Carlos René Egg — Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sídney Pereira Leser — Secretário da Saúde

Paulo Marcondes Pestana — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Eurico de Andrade Azevedo — Secretário de Economia e Planejamento

Tibirica Botelho Filho — Secretário do Interior

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado

— Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971

Maria Angelica Galiassi — Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 440-ST-3

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que estende às autarquias do Estado as normas estatutárias referentes à constituição e à instalação de Comissões Processantes Permanentes, destinadas a instaurar processos administrativos nesses órgãos.

A medida ora proposta, até então aplicada apenas nas entidades da Administração Centralizada, nos termos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, visa a criar condições para que as autarquias estaduais possam, também, constituir e instalar as Comissões Processantes Permanentes, de que necessitam, em vista dos processos administrativos relacionados com seus servidores, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Além das adaptações gerais estatutárias vigentes, que deverão ser feitas pelas autarquias, julgamos de conveniência que as Comissões Processantes Permanentes sejam constituídas por servidores lotados no próprio Quadro da Instituição, sendo obrigatório que a presidência seja exercida por Bacharel em Direito, pertencente ou não à Autarquia, conforme o caso.

Finalmente, a medida ora proposta aliviará sobremaneira o trabalho das Comissões Processantes de cada Secretaria de Estado, o que, evidentemente, proporcionará mais rápida solução aos processos administrativos e às inspeções ora afetas a essas Comissões.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre a inclusão de uma função no Anexo I do Anexo de 25 de novembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica incluído no Anexo I do Decreto de 25 de novembro de 1970, que dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, regido pela «C.L.T.» uma função de Secretário, na seguinte conformidade:

A NEXO I

Denominação atual	Denominação nova	Salário
Secretário	Secretário	750,00

Artigo 2º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 26 de novembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiassi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre relocação de cargos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam integrados, nos quadros das Secretarias indicadas, com as denominações e referências estabelecidas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, os cargos constantes de Relação anexa a este Decreto, a qual dele faz parte integrante procedentes da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.